

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0187/2022

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LANCHES, BUFFET E REFEIÇÕES DO TIPO QUENTINHA, PARA CONSUMO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – MA.

Recorrentes:

EMPREENHIMENTO HOTELEIRO SANTOS LTDA – CNPJ: 27.339.265/0001-75;
L VALE DO NASCIMENTO – CNPJ: 39.984.587/0001-56

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a licitante K. C. F. L. E S. FERNANDES LTDA – CNPJ: 03.598.898/0001-30.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa EMPREENHIMENTO HOTELEIRO SANTOS LTDA – CNPJ: 27.339.265/0001-75, alega em síntese o que segue:

(...)

“Insurge-se contra a decisão da nobre pregoeira de HABILITAR a licitante para lote em referência, uma vez que a mesma não atende os itens e seus subitens do edital, bem como apresentação de possível declaração falsa e desistência de lote no mesmo PE o qual será vastamente demonstrado na peça recursal. Atendidos os pressupostos da intenção recursal, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, peço deferimento.” (...)

Com relação à empresa L VALE DO NASCIMENTO – CNPJ: 39.984.587/0001-56, alega em síntese o que segue:

(...)

“Senhor ilustríssimo Pregoeiro do Município de Santa Inês MA. A empresa K. C. F. L. E S. FERNANDES LTDA não comprovou, através de documentação o valor total dos compromissos assumidos com as empresas: Construtora Centro Leste Engenharia Lta e Construtora Sanches Tripoloni. Contrapondo o item do edital: 8.12 Vale ressaltar que por ocasião de não envio da documentação a mesma deixou de comprovar oficialmente. (...)”

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, a empresa K. C. F. L. E S. FERNANDES LTDA – CNPJ: 03.598.898/0001-30, apresentou o segue em síntese:

(...)

“Sr. Pregoeiro, a Empresa K C F LES FERNANDES LTDA, vem apresentar manifestação quanto a intenção de recurso interposto pela empresa EMPREENHIMENTOS HORTELEIRO SANTOS LTDA, haja vista que ao nosso entender a mesma não possui força de recurso visto que, houve tão somente a INTENÇÃO RECURSAL, deixado o licitante de apresentar suas razões por escrito, conforme item 10.5 do edital, o que de plano deve ser indeferido, pois nem de longe pode ser o mesmo considerado recurso. Primeiramente cumpre esclarecer que a empresa ora contrarrazoante preparou e apresentou toda documentação do certame licitatório conforme solicitação do edital, bem como, fora juntado no momento oportuno declaração des erviços prestados sendo anexado à mesma contrato e notas fiscais, assim como fora devidamente informados o valor fornecido ficando o mesmo dentro do percentual permitido. Claro e evidente que cumpriu a empresa os ditames editalícios. A Recorrida possui saúde financeira para custear todos os seus contratos, portanto, a exigência, está cumprida, pois mesmo que os valores informados fossem incorretos, como alega a recorrente, ainda sim a Recorrida permaneceria habilitada, tendo em vista que 1/12 avos dos seus compromissos assumidos continuariam a ser menor do que o seu patrimônio líquido. Portanto, não faria qualquer sentido a Recorrida omitir qualquer valor de contratos, motivo pelo qual os argumentos da Recorrente não podem prosperar. Ademais, cabe ressaltar que em sede de diligência, foi solicitado o valor dos compromissos assumidos. Contudo, não foi solicitado qualquer documento de comprovação, documentos esse que possuímos e são legítimos. Assim, não assiste razão a Recorrente que, mais uma vez que externar a sua frustração pessoal, pela via recursal, de não ter atendido as condições necessárias para a habilitação, pois resta, indubitavelmente demonstrado, que a empresa Recorrida comprovou haver outras contratações vigentes e que 1/12 dos seus compromissos assumidos não é superior ao seu patrimônio líquido. No caso concreto, mostrou-se que a documentação da Recorrida está em pleno acordo com o que foi exigido no edital, tratando-se – as alegações da Recorrente – de mero inconformismo com a derrota no pregão em epígrafe.”

(...)

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da empresa EMPREENDIMENTO HOTELEIRO SANTOS LTDA – CNPJ: 27.339.265/0001-75, cabe ressaltar que não houve argumentação fática ou jurídica que respaldasse as alegações do recorrente. Dessa forma, consideram-se improcedentes as alegações apresentadas, diante dos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Já em relação as alegações da Recorrente L VALE DO NASCIMENTO – CNPJ: 39.984.587/0001-56, alega em recurso que a Recorrida não apresentou documentação de comprovação dos valores apresentados em sede de comprovação da exigência contida no item 8.12 do Edital, in verbis:

Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93;

Nesse sentido, cabe destacar que em sede de diligência o Sr. Pregoeiro solicitou da Recorrida os valores dos contratos assumidos e a mesma apresentou o valor total de R\$ 172.818,62 em contratos vigentes. Em análise ao Balanço Patrimonial apresentado em sede de Documentos de Habilitação o qual possui o valor de R\$ 502.949,43 de Patrimônio de Líquido e com base nos contratos vigentes da empresa Recorrida, pode-se constatar que há uma capacidade operativa bem superior aos compromissos já assumidos.

Importante destacar que a realização de diligências representa importante instrumento ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que o atestado e balanço apresentados pela empresa Recorrida atende perfeitamente ao exigido no edital.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação, tendo em vista trata-se de erro formal, estando mantidas as marcas constantes na proposta inicial apresentada, mantida a mesma como CLASSIFICADA e VENCEDORA do Pregão em epigrafe.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

Por todo o exposto, Nego Provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Inês, 01 de abril de 2022.

Antonio Jacksom Lopes da Silva
Pregoeiro

Fechar

0187/22
299
